ACÓRDÃO - AC00 - 954/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7193/2015/002
PROTOCOLO	: 2006614
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ILZA MATEUS DE SOUZA
ADVOGADO	: CERILO CASANTA CALEGARO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS 1.263/2018 CERILO CASANTA CALEGARO NETO OAB/MS Nº 9.988
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – RESSALVA – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS TERMOS ADITIVOS – MULTA – RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

Apesar de configurada a intempestividade da publicação do termo aditivo, o fato de que, à época de sua formalização, o encargo de dar publicidade aos atos administrativos na imprensa oficial não era de responsabilidade do recorrente motiva o provimento do recurso para o fim de excluir a multa aplicada pelo desrespeito ao prazo da publicação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** e dar **integral provimento ao Recurso Ordinário** interposto pela **Sr.ª Ilza Mateus de Souza**, ex-Secretária Municipal de Educação do Município de Campo Grande, para **reformar** o item 4.3 da **Decisão Singular n. 7427/2019,** excluindo a multa no valor equivalente ao de 40 (quarenta) UFERMS então cominada.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª Ilza Mateus de Souza, ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, contra os efeitos dos termos dispositivos do item 3 da Decisão Singular DSG-7427/2019 (peça 52, fls. 398-402 do Processo TC/7193/2015), proferida nos seguintes termos**:**

> 4.1.(...) Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 110/2015, nos termos dos artigos 55 da Lei Federal n. 8.666/1993; e do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, nos termos dos artigos 55, 57, II, e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993; com ressalva pela publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/1993;
>
> 4.2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, Sra. Leila Cardoso Machado, inscrita no CPF/MF sob o n. 528.239.201-10, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da publicação intempestiva do 1º e 2º Termos Aditivos;
>
> 4.3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, Sra. Ilza Mateus de Souza, inscrita no CPF/MF sob o n. 110.818.641-68, em valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, devido à publicação intempestiva do 4º Termo Aditivo;
>
> 4.4 Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

A irresignação da recorrente está demonstrada nas razões postas na peça 1 (fls. 2-8) e documentos (fls. 9-86), por meio dos quais sustenta, em síntese, que a atribuição de publicação dos atos administrativos municipais, na oportunidade, era da Procuradoria Geral do Município, por determinação contida na Lei Municipal n. 5.793, de 3 de janeiro de 2017, e que este órgão, nos termos do art. 22, inciso VII, da Resolução PGM n. 1, de 2 de setembro de 2010, atribuiu tal atribuição à COTELE - Coordenadoria de Técnica Legislativa (atualmente SUTELE- Superintendência de

Técnica Legislativa, conforme Decreto Municipal n. 13.067, de 20 de janeiro de 2017).

Em razão disso, pugna pela reforma da decisão para que se reconheça sua ilegitimidade pelo ato omissivo e em razão disso seja isentada da condenação ao pagamento da penalidade de multa equivalente a 40 (quarenta) UFERMS. Alternativamente, requer que a penalidade seja reduzida nos termos da Súmula 84 do TCE/MS, sob a alegação de que em casos análogos as multas teriam sido cominadas em valor inferior.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com recebimento do recurso com efeito suspensivo (pç. 12, f. 88).

Com fundamento no art. 163, os autos forma remetidos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação – DFE, cujo corpo técnico emitiu a análise ANA-DFE-2842/2021 (pç. 15, fls. 91-98) entendendo pela possibilidade de acolhimento da pretensão recursal fulcrada na ilegitimidade da recorrente para responder pela irregularidade apontada na decisão recorrida.

Na sequência, com fundamento na norma do art. 162, § 2º, I, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ªPRC-10820/2021 opinando no sentido de ser dado provimento ao recurso, nos seguintes termos:

> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo **conhecimento e provimento** do presente recurso de modo que seja procedida a exclusão do item 4.2 da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7427/2019, prolatada os autos TC/7193/2015, no intuito de afastar a multa aplicada e recomendação ao responsável para que observe com maior rigor o cumprimento dos prazos para a publicação de atos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, “b”, e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, conheço do presente Recurso Ordinário na

forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais deduzidas pela recorrente e as manifestações da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação – DFE e do representante do Ministério Público de Contas, tenho que a pretensão reformista deve ser acolhida integralmente, pelos motivos que passo a relatar.

A questão trazida à discussão é singela e envolve a atribuição de competências pela publicação de atos administrativos na administração Municipal de Campo Grande no ano de 2017.

A recorrente alegou que a Lei (municipal) n. 5.793, de 3 de janeiro de 2017, atribuiu à Secretaria Municipal de Gestão e posteriormente à Procuradoria Geral do Município, o dever de realizar e acompanhar as publicações dos atos expedidos pela Secretaria Municipal de Educação (bem como de outras secretarias) e que, no caso do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 110/2015, celebrado entre o Município de Campo Grande e a empresa Transpiccoli Transportes Ltda. – ME essa atribuição cabia à COTELE – Coordenadoria de Técnica Legislativa, nos termos do art. 22 da Resolução PGM n. 1, encartada nos presentes autos.

Ao que se denota, resta incontroverso que a atribuição da recorrente, no que tange às contratações públicas, se exauria no momento em que assinava os documentos e os encaminhava à Procuradoria Geral do Município para que fossem publicados na imprensa oficial, onde a responsabilidade pelo ato cabia à COTELE/PGM, nos termos da retrocitada legislação Municipal.

Entendo que em se tratando de órgão subordinado a outra secretaria, nem mesmo de culpa *in vigilando* se poderia aqui aventar, haja vista a recorrente não possuir ingerência junto à Procuradoria Geral do Município, a quem cabia a publicação de atos por meio da então COTELE, atual SUTELE, nos termos do Decreto Municipal n. 13.067/2017.

No caso, a decisão recorrida cominou multa à recorrente no valor equivalente ao de 40 (quarenta) UFERMS pela intempestividade de publicação de termo aditivo realizado no ano de 2017, e a recorrente demonstrou que embora tenha exercido o cargo de Secretária Municipal de Educação entre 01/01 e 31/10/2017, tais atos não eram de sua competência.

Dai decorre de forma inequívoca a ilegitimidade da recorrente para responder pela irregularidade, haja vista ter se desincumbido de praticar os atos que lhe competiam quando encaminhou a documentação, aí incluído o 4º termo aditivo, ao órgão competente para publicação (COTELE/PGM), sendo do gestor deste órgão a responsabilidade por eventual desatendimento do prazo estabelecido no art. 61, § único da Lei Federal n. 8.666/93.

Anoto, por oportuno, que o reconhecimento da ilegitimidade passiva da recorrente afeta apenas o item 4.3 do dispositivo da decisão, cuja penalidade deve ser excluída.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento nas razões acima expostas, **voto no sentido de conhecer e dar integral provimento ao Recurso Ordinário** interposto pela **Sr.ª, Ilza Mateus de Souza**, ex-Secretária Municipal de Educação do Município de Campo Grande, **para reformar o item 4.3 da Decisão Singular n. 7427/2019, excluindo a multa** no valor equivalente ao de 40 (quarenta) UFERMS então cominada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM/dssm